



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 086/2021

Referenda o ato da Presidência que defere pensão por morte à Luciane Reis Ceruti, em virtude do falecimento do servidor Luis Henrique Ceruti Ferreira.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 190/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 98/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-261/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 37/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à LUCIANE REIS CERUTI, cônjuge do servidor LUIS HENRIQUE CERUTI FERREIRA, falecido em 28-2-2021, na forma do art. 23, *caput* e §§ 1º e 4º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e artigos 215, 217, I, 219, I, 222, VII, b-4, da Lei nº 8.112/90, da seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente;

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

III - o tempo de duração da pensão é de 15 anos, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária contava com a idade de 32 anos, 3 meses e dias na data do óbito, atendendo ao disposto no art. 222, inc. VII, letra 'b', item 4, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham se habilitar, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e

V - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 28-2-2021, data do óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de abril de 2021.

Assinado Eletronicamente

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora do Trabalho Vice-Presidente,
no exercício da Presidência do TRT da 11ª Região

I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge);

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham a se habilitar, conforme o disposto no art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019; e

V - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 8-2-2021, data do óbito, posto que o requerimento do benefício foi efetivado no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 85, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyria Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 175/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 100/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-269/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 35/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à CLAUCLILENE ALVES VIEIRA, cônjuge do servidor aposentado FERNANDO ALVES VIEIRA, falecido em 28-2-2021, com fundamento nos artigos 215 e art. 217, II, III e IV, "a", da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, da seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente, o cônjuge), com fundamento caput do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e § 4º, c/c art. 16, caput, inciso I, da Lei Federal nº 8.213/1991;

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 007/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa);

III - a pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária conta com idade superior a 53 anos na data do óbito e atende ao disposto no art. 222, inc. VII, letra "b", item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 6 da Lei nº 8.213/1991; e

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 28-2-2021, data do óbito, posto que o requerimento do benefício foi efetivado no prazo de até 90 dias após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 86, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyria Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 190/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 98/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-261/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 37/2021/TRT11/SGP) que defere pensão por morte à LUCIANE REIS CERUTI, cônjuge do servidor LUIS HENRIQUE CERUTI FERREIRA, falecido em 28-2-2021, na forma do art. 23, caput e §§ 1º e 4º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e artigos 215, 217, I, 219, I, 222, VII, b-4, da Lei nº 8.112/1990, da seguinte forma:

I - o benefício será de 60% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente;

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

III - o tempo de duração da pensão é de 15 anos, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária contava com a idade de 32 anos, 3 meses e dias na data do óbito, atendendo ao disposto no art. 222, inc. VII, letra 'b', item 4, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, inc. V, letra "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes caso venham se habilitar, conforme art. 23, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, e

V - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 28-2-2021, data do óbito, na forma do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 87, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyria Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Informação 173/2021/SGPES/SLP, o Parecer Jurídico 101/2021/AJA e demais informações constantes do Processo TRT11 MA-265/2021, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 41/2021/TRT11/SGP) que defere pensão civil post mortem, decorrente do falecimento do servidor MARCOS MOREIRA DO NASCIMENTO, ocorrido em 3-2-2021, aos beneficiários CARLA NATACHA GONÇALVES PATROCÍNIO, companheira; e aos filhos menores PAULO VITOR GONÇALVES DO NASCIMENTO, representado por sua genitora CARLA NATACHA GONÇALVES PATROCÍNIO, e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA NASCIMENTO, representado por sua genitora JANAÍNA DE SOUZA PEREIRA, ex-cônjuge, na forma do art. 23, caput e § 1º, c/c o art. 26, §§ 2º e 7º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 215, 217, III, 219, I, 222, VII, b-4, da Lei nº 8.112/90, da seguinte forma:

I - o benefício será de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor por incapacidade permanente ao trabalho, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (três dependentes, a companheira e dois filhos), divididos em partes iguais, conforme art. 218 da Lei nº 8.112/90 e art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

II - o reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 103/2019 e conforme art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (Parecer nº 007/2020 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência);

III - a pensão será vitalícia para a companheira, e para os filhos menores até completarem 21 anos de idade, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Portaria nº 424/2020 (MIC), uma vez que o cônjuge conta com a idade de 50, 02 meses e dias na data do óbito, atendendo ao disposto no art. 222, incisos IV e VII, letra "b", item 6, da Lei nº 8.112/1990 (incluído pela Lei nº 13.135/2015), bem como atende ao disposto no art. 77, § 2º, incisos II e V, letra "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991; e

IV - a concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 3-2-2021, data do óbito, posto que o requerimento do benefício ocorreu nos termos do art. 219, I, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 88, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyria Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa 68/2017/TRT11, o Acórdão 11154/2020 - TCU 2ª Câmara e o Processo Judicial nº 1005368-10.2020.4.01.3200;

CONSIDERANDO, ainda, a Informação 105/2021/SLP/SGPES e o que consta do Processo TRT11 MA-157/2017, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 28/2021/TRT11/SGP) que retifica a Resolução Administrativa 68/2017, no sentido de se excluir o item V: "Percepção de 65% (sessenta e cinco por cento) da Opção da Função Comissionada de Auxiliar Especializado FC-01, conforme Portaria 271/2023/SGP, Ato 12/2013/SGP, nos termos do art. 193 da Lei 8.112/1990 c/c Acórdão 2076/2005/TCU-Plenário".

Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa 68/2017/TRT11, que passa a ter a seguinte redação: "Art.1º Conceder à servidora MARIA JOSÉ MONTEIRO DE ARAUJO aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão NI-C13, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens passarão a integrar os respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, 108% (cento e oito por cento), devendo atender o disposto no artigo 13, §1º e seus incisos da Lei 11.416/2006, gradativamente; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o Art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o Art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 17% (dezesseis por cento); III - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de 10/10 (dez décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado - FC-01, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90; IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, prevista no Art. 1º c/c o 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, alterado pelo artigo 6º parágrafo único da Lei nº 13.137/2016; o qual será absorvida a partir da implementação do valor do anexo I desta última Lei, em janeiro de 2019. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 89, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyria Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora de Souza Saunier, Lairto José Veloso, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Alvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Corregedora, e do Excelentíssimo Procurador Regional Ronaldo José Lira, Titular do 11º Ofício da PRT11, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa 61/2016/TRT11 e o Acórdão 1438/2021 - TCU 1ª CÂMARA (fls.103/104);

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Jurídico 91/2021/AJA, a Informação 156/2021/SLP/SGPES, e demais informações constantes no Processo TRT11 MA-263/2016, resolve:

Art. 1º Referendar o ato da Presidência (Ato 32/2021/TRT11/SGP) que retifica a Resolução Administrativa 61/2016, quanto à aposentadoria da servidora SHIRLEY MARIA SANTOS DA SILVA, a fim de alterar a redação do item IV do art. 1º, para: Onde se lê: (...) "IV - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de 6/10 (seis décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado - FC-01, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90"; Leia-se: (...) "IV - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de 6/10 (seis décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado - FC-01, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, sendo que a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (6/10 de FC-01), será transformada em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE".

Art. 2º Republicar a Resolução Administrativa 61/2016/TRT11, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º Conceder à servidora SHIRLEY MARIA SANTOS DA SILVA aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão NI-C13, na forma do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/2005, assegurada a paridade prevista no parágrafo único do referido diploma legal, sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens que passarão a integrar os respectivos proventos: I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, nos termos do art. 13, § 1º, III, da Lei nº 11.416/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774/2012, no percentual de 90% (noventa por cento), incidentes sobre o vencimento; II - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, de acordo com o art. 67 (redação original), da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, II, da MP nº 2.225/2001, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o vencimento básico; III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, prevista no art. 1º c/c o 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003, e via judicial; IV - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de 6/10 (seis décimos) da função comissionada de Auxiliar Especializado - FC-01, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, sendo que a parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (6/10 de FC-01), será transformada em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a RA 086/2021 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, Edição 3203/2021, de 16-4-2021, Caderno Administrativo do TRT da 11a. Região, página 11 e no Diário Oficial da União - DOU, Edição 72, de 19-4-2021, Seção 2, página 52.

Manaus, 19 de abril de 2021

Assinado Eletronicamente
CRISTINA GOES FIGUEIRAS CONTIERO